

Acórdão: 15.136/01/3^a
Impugnação: 40.010054109.59
Impugnante: Manfredo Decorações Ltda
PTA/AI: 01.000117798.86
IE/SEF: 367.469596.0088
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DESENQUADRAMENTO - ENTRADA DESACOBERTADA. Irregularidade apurada com base na constatação de falta de registro de Notas Fiscais de Entradas no dia 24/02/97, data em que se verificou a ocorrência, assim foi desenquadrada de ofício, consoante o inciso III, § 2º, art. 32, Anexo VIII do RICMS/96. Exige-se 30% do saldo devedor do ICMS apurado. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre constatação nos períodos de 01/01/97 a 17/11/97, entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em 24/02/97, motivando seu desenquadramento de ofício do regime de EPP, código 25, recolhendo 70% do saldo devedor apurado, tendo sido exigido neste lançamento os 30% do saldo devedor apurado nos períodos de 03/97 a 17/11/97. Exige-se ICMS e MR(50%), formalizadas no AI nº 01.000117798-86 de 14/05/98.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 44/46, por intermédio de sócio, trazendo suas razões de defesa e pedindo pela procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta, fls. 62/66, refutando as alegações da defesa, mantendo na íntegra o lançamento do crédito tributário e pedindo pela sua improcedência.

DECISÃO

Face a Lei 6763/75, temos o artigo 16, nos seus incisos VI e IX que preceitua, *in verbis*:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.”

Analisando os documentos autuados, verifica-se a constatação de que a Autuada, optante pelo regime de recolhimento de EPP, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de entrada de mercadorias, assim necessário se faz o seu desenquadramento na data da constatação da ocorrência, em inciso III, § 2º, artigo 32, Anexo VIII do RICMS/96, passando de ofício, do código 25, recolhimento de 70% do saldo devedor, para o sistema de débito e crédito, ou seja, 100% do saldo devedor do ICMS apurado.

A Impugnante, em sua defesa, até admite ter cometido a infração ora imputada, mas a data deveria ser a do lançamento fiscal, 19/12/97, data da apuração das irregularidades lançadas no AI nº 01.000116156.03 de 19/12/97. Porém com base na legislação tributária acerca da matéria, em especial fase ao artigo 33, Anexo VIII do RICMS/96, apesar do Chefe da Administração Fiscal oficial a Autuada seu desenquadramento do Regime de apuração de EPP em data posterior a ocorrência, seus efeitos retroagem à data da prática do ilícito fiscal, conforme legislação e documentos às fls. 11.

Assim, a diferença de imposto a recolher demonstrada pelo fisco em função da receita bruta apurada nos períodos de março a novembro do exercício de 1997 passa a ser de 100%, tendo o fisco autuado no presente lançamento o valor de 30% do saldo devedor do ICMS apurado.

Caracterizada a infração, correto foi o procedimento do fisco em desenquadrar a Autuada do regime de recolhimento EPP, código 25, exigindo 30% do ICMS apurado para os períodos, e aplicada a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75, uma vez caracterizado o descumprimento de obrigação principal.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo na peça de defesa esforço objetivo refutando as outras imputações do lançamento fiscal e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Vander Francisco Costa (Relator) que o julgavam improcedente com fulcro no inciso II, artigo 112 do CTN. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/11/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

ltmc

CC/MIG